



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.774 - RS (2009/0184855-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **TEREZINHA LAMBERTI MAIZONAVE**
ADVOGADO : **HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/90. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA A CONSTATAÇÃO DA IMPROPRIEDADE DA MERCADORIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a configuração do delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/1990, necessária a comprovação, mediante perícia, de que a mercadoria esteja inadequada ao consumo.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010. (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.774 - RS (2009/0184855-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : TEREZINHA LAMBERTI MAIZONAVE
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado, que absolveu o recorrido do crime previsto no art. 7o., IX da Lei 8.137/90 (crime contra as relações de consumo).

2. Ficou o *decisum* assim ementado:

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DO CONSUMO. EXPOSIÇÃO À VENDA. CARNES. ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

De acordo com a iterativa jurisprudência desta Câmara Criminal, firmada em sucessivos julgados, o crime em análise exige, para sua configuração, a realização de perícia técnica, não satisfazendo tal exigência os autos de infração e apreensão da mercadoria, os quais, frise-se, sequer atestam a impropriedade do material. Absolvição mantida. Recurso improvido (fls. 251).

3. Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 7o., IX da Lei 8.137/90, porquanto se trata de crime de perigo abstrato, bastando, para sua concretização, a disponibilização de mercadoria em desconformidade com parâmetros objetivos de segurança do consumo.

4. Contra-razões às fls. 293/299; Recurso Especial admitido no Tribunal de origem (fls. 301/304).

5. Opina o ilustre Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIEIRA BRACKS pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 318/320).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.774 - RS (2009/0184855-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : TEREZINHA LAMBERTI MAIZONAVE
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

VOTO

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TIPICIDADE. ART. 7º., IX DA LEI 8.137/90. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ALIMENTO IMPRÓPRIO À VENDA (DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO). ABSOLVIÇÃO AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA PARA A CONFIRMAÇÃO DA IMPROPRIEDADE DO MATERIAL APREENDIDO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO, QUE SE CONSUMA COM A MERA EXPOSIÇÃO DE MERCADORIA EM DESCONFORMIDADE FORMAL COM REGRAMENTOS CONSUMERISTAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO.

1. *É firme o entendimento desta Corte Superior de que o delito previsto no art. 7º., IX da Lei 8.137/90 (crime contra as relações de consumo) é de perigo abstrato ou presumido; sua verificação, portanto, dispensa perícia com o objetivo de atestar a impropriedade para o consumo da mercadoria apreendida, bastando sua exposição em desconformidade formal com regramentos consumeristas.*

2. *Recurso Especial provido, em conformidade com o parecer ministerial. Autos remetidos ao Tribunal Estadual para, superado o ponto aqui resolvido, prosseguir no julgamento do recurso ministerial.*

1. A questão a ser resolvida exige a correta classificação do crime contra as relações de consumo em questão, se de perigo concreto ou abstrato.

2. O tipo no qual se fundou a denúncia tem a seguinte redação:

Lei 8.137/90

Art. 7º. Constitui crime contra as relações de consumo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

3. Os Juízos de primeiro e segundo grau entenderam que a infração verificada nos autos é crime de perigo concreto. Fizeram-no sob o fundamento de que a impropriedade ao consumo, elemento do tipo, não se deduz do simples prazo de validade expirado do gênero alimentício apreendido ou de outra irregularidade formal, precisa ser verificado concretamente, o que se faz por perícia, inexistente na espécie.

4. A solução delineada pelo *Parquet* tem estas diretrizes:

No particular, a mera exposição à venda do produto em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação já qualifica a mercadoria como imprópria para o consumo, nociva à saúde.

A impropriedade do produto apreendido é presumida, devendo, pois, ser atestada independentemente da conclusão do laudo pericial. Cuida-se, portanto, de crime de perigo abstrato, formal, que não se exige a produção de um resultado, mas objetiva punir a conduta perigosa, e se consuma com a simples ação do agente (fls. 319).

5. Apesar da robustez da tese dos magistrados que me antecederam, tenho que razão está com o recorrente, que teve seus argumentos ratificados pelo parecerista que aqui oficia.

6. É firme o entendimento desta Corte Superior de que os delitos previstos no art. 7º. da Lei 8.137/90 (crimes contra as relações de consumo) são de perigo abstrato ou presumido, sendo, pois, despendida a verificação pericial com o objetivo de atestar a impropriedade para o consumo da mercadoria.

7. Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. DIREITO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO PENAL. REQUISITOS OBJETIVOS. APRECIACÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INCABIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. O mero depósito ou exposição à venda de "matéria-prima ou mercadoria" imprópria para o consumo, com prazo de validade vencido (cf. artigo 18, parágrafo 6º, da Lei nº 8.078/90), configura, em tese, o delito tipificado no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, que é de perigo abstrato ou presumido. Precedentes do STJ.

(...)

7. Recurso improvido. (RHC 15.087/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.02.07).



PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 7º, INCISO IX DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 18 § 6º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE.

A conduta do comerciante que expõe à venda a matéria-prima ou mercadoria, com o prazo de validade vencido, configura, em princípio, a figura típica do art. 7º, inciso IX da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 18 § 6º da Lei nº 8.078/90, sendo despicienda, para tanto, a verificação pericial, após a apreensão do produto, de ser este último realmente impróprio para o consumo.

O delito em questão é de perigo presumido (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

Recurso provido. (REsp. 620.237/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 16.11.04).



RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI N.º 8.137/90. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Egrégia Corte, o delito tipificado no art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90 é um crime formal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de perigo abstrato, ou seja, que não exige lesão ou dano, contentando-se com a mera potencialidade lesiva.

2. In casu, tanto a sentença monocrática quanto o acórdão recorrido absolveram os Réus, por inexistência de provas para a condenação (art. 386, inciso VI, do CPP). Destarte, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp. 476.340/PR, Rel(a). Min(a). LAURITA VAZ, DJU 16.02.04).

8. Assim, mister considere-se preenchido o elemento objetivo do tipo em discussão.

9. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, dá-se provimento ao Recurso Especial. Remetam-se os autos ao Tribunal Estadual para que dê continuidade ao julgamento do Apelo ministerial, como entender de direito.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.774 - RS (2009/0184855-0)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Foi o recurso especial interposto pelo Ministério Público com suporte no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve a absolvição do recorrido pelo crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 (crime contra as relações de consumo). O aresto objurgado restou assim ementado:

"CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. EXPOSIÇÃO À VENDA. CARNES. ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

De acordo com a iterativa jurisprudência desta Câmara Criminal, firmada em sucessivos julgados, o crime em análise exige, para sua configuração, a realização de perícia técnica, não satisfazendo tal exigência os autos de infração e apreensão da mercadoria, os quais, frise-se, sequer atestam a impropriedade do material. Absolvição mantida. Recurso improvido."

Aponta o Parquet, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, uma vez que o delito ora examinado é crime de perigo abstrato.

Contrarrazões apresentas e admitido na origem o apelo nobre, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça, tendo a Subprocuradoria-Geral da República opinado pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afirmou, em seu voto, que "é firme o entendimento desta Corte Superior de que os delitos previstos no art. 7º, da Lei nº 8137/90 (crimes contra as relações de consumo) são de perigo abstrato ou presumido, sendo, pois, despicienda a verificação pericial com o objetivo de atestar a impropriedade do consumo da mercadoria". Nesse sentido, citou três julgados do STJ.

Peço venia ao Relator para divergir.

Acerca do tema, oportuna a lição exposta por GUILHERME DE SOUZA NUCCI, o qual salienta que *"ter matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao consumo é situação que, logicamente, deixa vestígio material, preenchendo o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal: 'Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado'. Por isso, cremos indispensável a realização de exame pericial para atestar que a mercadoria ou a matéria-prima, realmente, pela avaliação especialistas, é imprópria para consumo. Não pode essa questão ficar restrita à avaliação do juiz, que se serviria de testemunhas e outras provas subjetivas para chegar a uma conclusão" (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 649 e 650).

Assim, *in casu*, para a configuração do crime previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/1990, necessária a comprovação, mediante perícia, de que a mercadoria é de fato inadequada ao consumo, não bastando a mera presunção de sua impropriedade pela ausência de comprovação da procedência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 7º, IX, DA LEI 8.137/90 E 68 DA LEI 8.078/90. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUTORIA. SÓCIOS-PROPRIETÁRIOS. MATERIALIDADE DELITIVA. PERÍCIA TÉCNICA. CRIME MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS DA MATERIALIDADE DELITIVA QUE AUTORIZAM A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos denominados crimes de autoria coletiva ou societários, admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente, desde que esteja demonstrado vínculo entre o denunciado e a conduta a ele imputada.

2. A mera constatação de que os produtos se mostram impróprios para o consumo não é suficiente para a configuração do delito previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/80, sendo necessário laudo pericial para sua comprovação.

3. Recurso provido para trancar a Ação Penal 00220060128630, em curso na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO." (RHC-24.516, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 3/5/10)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. FABRICAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTO EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. INCISO IX DO ART. 7º DA LEI 8.137/90, COMBINADO COM O INCISO II DO § 6º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.078/90. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NOCIVIDADE DO PRODUTO. REAJUSTAMENTO DE VOTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPROPRIEDADE DO PRODUTO PARA USO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. São impróprios para consumo os produtos fabricados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A criminalização da conduta, todavia, está a exigir do titular da ação penal a comprovação da impropriedade do produto para uso. Pelo que imprescindível, no caso, a realização de exame pericial para aferir a nocividade dos produtos apreendidos. 3. Ordem concedida" (HC 90779/PR, rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, j. em 17/06/2008, p. no DJe-202, divulg. em 23-10-2008).

Data vênua, nega-se provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0184855-0

REsp 1154774 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20400009752 70025733064 70028342954

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : TEREZINHA LAMBERTI MAIZONAVE
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Brasília, 06 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário